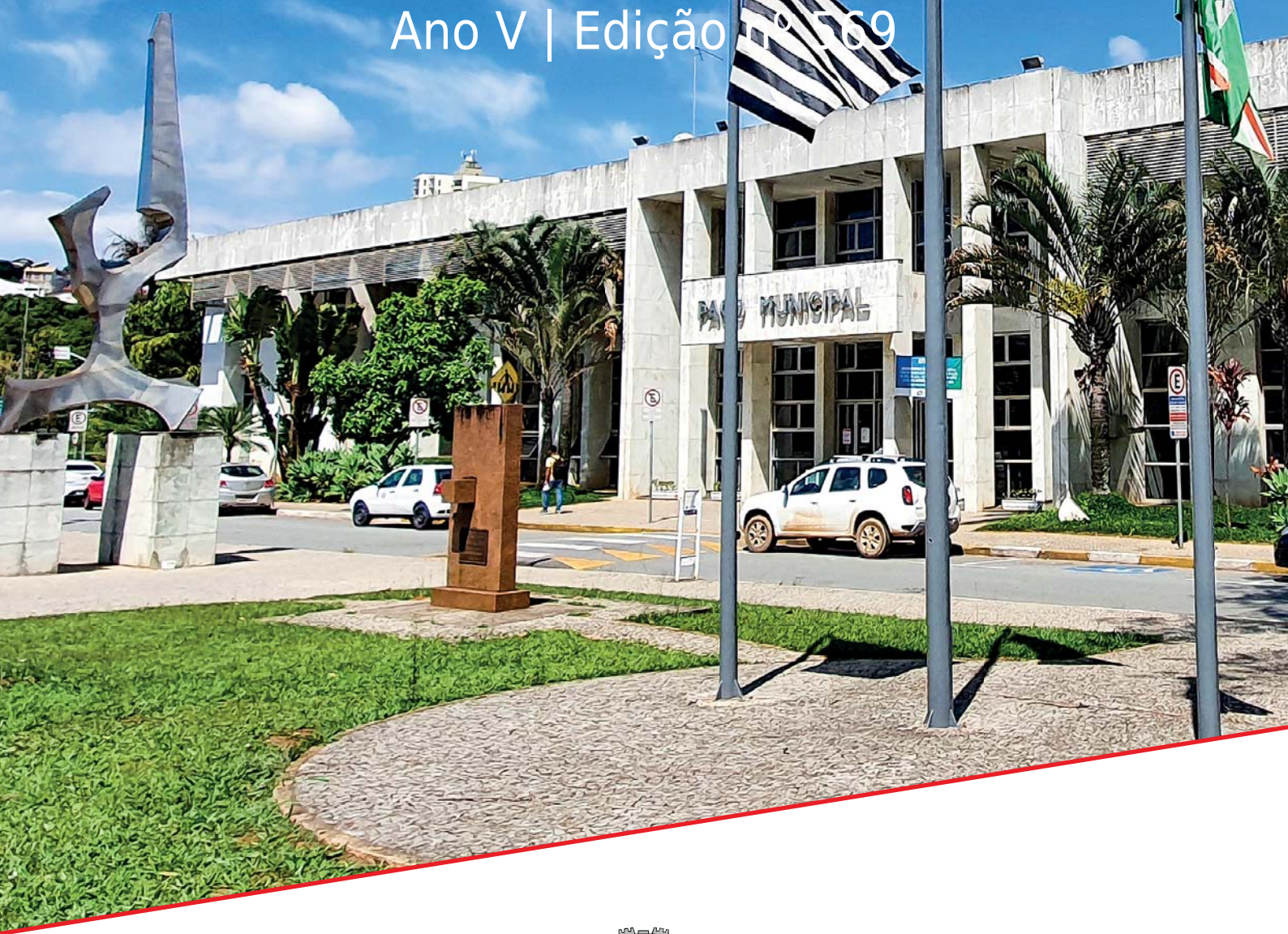


# DIÁRIO OFICIAL

---

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026  
Ano V | Edição nº 569



**PREFEITURA**  
CAMPO LIMPO PAULISTA

# ÍNDICE

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b><i>Atos Oficiais</i></b> .....	3
Leis .....	3
Portarias .....	37



## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Leis

**LEI COMPLEMENTAR Nº 654, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.**

“Dispõe sobre o estatuto e plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, estabelece normas de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 20 de janeiro de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS, CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** Ficam instituídos o estatuto e o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 51 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Constituição da República.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos servidores enquadrados no plano de carreira e remuneração instituído nesta Lei Complementar é o estatutário.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista aplicam-se integralmente ao pessoal do magistério público municipal, salvo nos aspectos que lhe forem específicos e estiverem disciplinados nesta Lei Complementar.

**Art. 3º.** O plano de carreira e remuneração de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo estruturar o quadro de pessoal do magistério público municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabelas de vencimentos construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, são servidores do quadro de pessoal do magistério aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência e suporte pedagógico direto a tais atividades.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I. Servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

II. Cargo público: submetido ao regime jurídico administrativo de natureza estatutária, instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

III. Cargo público de provimento efetivo: é espécie de cargo público provido exclusivamente por meio de concurso público exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

IV. Servidor contratado por tempo determinado: pessoa física selecionada por processo seletivo simplificado, vinculada à Administração por contrato temporário para atendimento de necessidade excepcional e transitória, não integrando o quadro de cargos de provimento efetivo;

V. Função gratificada de suporte pedagógico: criado em lei com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, a ser exercida exclusivamente mediante designação de caráter transitório de detentor de cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério, desde que o seu titular atenda aos requisitos de seu exercício;

VI. Quadro de pessoal do magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas destinadas ao exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto a estas, destinadas a planejar, orientar, coordenar, avaliar, inspecionar e supervisionar o processo pedagógico, bem como participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do sistema municipal de ensino;

VII. Especialidade: corresponde a um conjunto de atribuições que, integrantes das definidas para o cargo, se constituem em um campo ou conjunto de atividades profissionais ou ocupacionais, cometido a um servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo;

VIII. Classe: divisão da estrutura hierárquica, que compreende um conjunto de diferentes cargos e especialidades similares, em termos de escolaridade, complexidade e responsabilidade;

IX. Nível de capacitação: divisão da estrutura que identifica e agrupa os servidores públicos municipais de mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinada classe, independente do cargo e da especialidade a que estes pertençam, e contém um conjunto de padrões de vencimento;

X. Faixa de vencimentos: identificação codificada do valor da escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo e/ou especialidade;

XI. Padrão de vencimento: conjunto de símbolos que identifica a classe, nível de capacitação e faixa de vencimento atribuídos ao servidor na estrutura hierárquica do cargo e/ou especialidade que ocupa;

XII. Carreira do magistério público: desenvolvimento funcional do servidor do quadro do magistério, de acordo com os requisitos e institutos jurídicos disciplinados nesta Lei Complementar;

XIII. Interstício: lapso de tempo de efetivo exercício estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite ao instituto jurídico que dele dependa;

XIV. Progressão funcional por periodicidade: passagem do servidor do quadro do magistério de seu padrão de vencimento para o imediatamente seguinte dentro do nível de capacitação do cargo e/ou

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



especialidade que ocupa, após avaliação de desempenho no interstício definido, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

XV. Progressão funcional por titulação profissional: passagem do servidor do quadro do magistério de seu nível de capacitação para o equivalente à aquisição da nova titulação homologada na forma desta Lei Complementar, mantido o cargo e/ou especialidade que ocupa;

XVI. Hora-aula: unidade de tempo destinada à regência de classe, caracterizada pela participação efetiva dos estudantes, realizada em sala de aula ou em ambientes pedagógicos adequados ao processo de ensino e aprendizagem. Para os fins desta Lei Complementar, a hora-aula corresponde a 60 minutos, diferindo da hora-relógio de 60 minutos;

XVII. Hora-relógio: unidade de tempo correspondente a 60 (sessenta) minutos, utilizada para fins de registro, controle e cálculo da carga horária total;

XVIII. Hora-atividade: período de tempo integrante da jornada de trabalho do professor destinado à preparação, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico; participação em reuniões pedagógicas; formação continuada; articulação com a comunidade; e demais atividades de natureza educacional, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola, podendo ocorrer de forma individual ou coletiva;

XIX. Jornada de trabalho docente: conjunto de horas destinadas ao exercício profissional do professor, composto por dois períodos distintos:

a) horas-aula, dedicadas à regência direta com estudantes;

b) horas-atividade, destinadas às demais atribuições pedagógicas previstas nesta Lei;

XX. Enquadramento: processo integrante da transição destinada à implantação da presente Lei Complementar, que posiciona o servidor dentro da nova estrutura de cargos;

XXI. Adido: docente que, após o processo de atribuição de aulas, não consegue completar sua jornada de trabalho na sua unidade escolar de lotação, tornando-se excedente e aguardando atribuição de aulas/classes restantes na própria escola ou na Secretaria de Educação, permanecendo vinculado à sua unidade original, mas sem aulas inicialmente atribuídas.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos docentes contratados por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público previstas na Constituição Federal, cuja forma de contratação está disciplinada por lei própria.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

**Art. 6º.** O exercício do magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

- I. Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, mediante atendimento escolar de qualidade;
- II. Crença no poder de uma educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer, no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;
- III. Reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador, e formação continuada;

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



- IV. Garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V. Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;
- VI. Junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;
- VII. Qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- VIII. Escola pública, inclusiva, de qualidade, laica e para todos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo de Campo Limpo Paulista promoverá a permanente valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes, nos termos desta Lei Complementar:

- I. Igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;
- II. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III. Aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV. Remuneração condigna definida de acordo com as diretrizes nacionais;
- V. Atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nas normas legais estatutárias;
- VI. Desenvolvimento funcional baseado na titulação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei Complementar;
- VII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VIII. Liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;
- IX. Participação no processo de planejamento das atividades escolares;
- X. Participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;
- XI. Condições adequadas de trabalho, compreendendo instalações físicas apropriadas; materiais técnicos e pedagógicos suficientes; acesso a tecnologias educacionais, equipamentos e Recursos Digitais de Informática (RDI); plataformas de apoio à aprendizagem; bibliotecas físicas e digitais; material didático-pedagógico atualizado; e demais instrumentos necessários ao exercício profissional, bem como assessoria pedagógica e tecnológica, de modo a promover a melhoria do desempenho, a inovação das práticas educativas e a ampliação dos conhecimentos dos profissionais do Magistério;
- XII. Participação em associações de classe, cooperativas, sindicatos e conselhos relacionados à sua área de atuação;
- XIII. Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- XIV. Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

**Art. 8º.** Constituem deveres do servidor do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, além daqueles descritos no estatuto dos servidores municipais:

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



- I. Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos no art. 6º desta Lei Complementar;
- II. Zelar pelo respeito à igualdade de direitos, quanto às diferenças socioeconômicas, de etnia, gênero, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- III. Respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV. Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;
- V. Guardar sigilo profissional;
- VI. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;
- VII. Providenciar que o aluno participe das atividades escolares;
- VIII. Não discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- IX. Respeitar o aluno como pessoa humana;
- X. Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;
- XI. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- XII. Promover o desenvolvimento integral do aluno, contribuindo para a construção do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- XIII. Assegurar a defesa dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos confirmados de maus-tratos de que tenha conhecimento;
- XIV. Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional no processo de aprendizagem;
- XV. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho, incluindo a participação em cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI. Tratar de forma respeitosa a comunidade escolar, considerando as diferenças;
- XVII. Zelar pela economia do material que lhe for confiado;
- XVIII. Participar dos órgãos colegiados do sistema municipal de ensino;
- XIX. Sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- XX. Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio do seu desempenho profissional.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos deveres descritos no caput deste artigo constitui infração disciplinar a ser apurada e, quando couber, sancionada na forma do regulamento dos procedimentos disciplinares contido na legislação estatutária, aplicável aos servidores públicos municipais.

## TÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



## CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 9º.** O quadro de pessoal do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista é composto por:

- I. Cargos de provimento efetivo;
- II. Funções gratificadas de suporte pedagógico.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo, todos de natureza estatutária, devem ser preenchidos por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e estão classificados em:

- I. Cargos permanentes de provimento efetivo, criados por lei complementar específica, a saber:
  - a. Professor de Educação Básica, nas diversas especialidades e cargas horárias;
  - b. Psicopedagogo;
  - c. Diretor de Escola;
  - d. Vice-diretor de Escola;
  - e. Supervisor de Educação Infantil;
  - f. Supervisor de Ensino Fundamental.

§ 2º As funções gratificadas de suporte pedagógico do magistério público municipal são disciplinadas por lei própria.

**Art. 10.** As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos ocupantes dos cargos permanentes do quadro de pessoal do magistério municipal são as determinadas pelas atividades municipais de docência e magistério nas especialidades definidas na própria lei de criação de cada cargo e previsão em edital.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

**Art. 11.** Os cargos de natureza efetiva serão providos por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas do rito de admissão previstas no estatuto dos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, somente serão providos na forma prevista neste Capítulo.

**Art. 12.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos, na lei de criação de cada cargo, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Art. 13.** O provimento dos cargos integrantes da carreira do magistério será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante demanda do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro e atuarial para atender às despesas dele decorrentes, devendo constar da solicitação:

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



- I. denominação e vencimento do cargo;
- II. quantitativo das vagas a serem providas;
- III. prazo desejável para provimento;
- IV. justificativa para a solicitação de provimento.

**Art. 14.** O provimento dos cargos do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LOTAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 15.** A lotação dos professores nas unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** Para elaborar o plano de lotação, o Secretário Municipal de Educação poderá atender ao interesse dos servidores, respeitada a ordem de maior tempo de exercício no magistério público municipal como servidor efetivo.

**Art. 17.** Caberá ao diretor da unidade escolar organizar e compatibilizar horários das turmas e turnos de funcionamento, visando ao cumprimento da proposta educacional do sistema municipal de ensino, de acordo com o plano de lotação aprovado.

**Art. 18.** Poderá haver alteração de lotação nos seguintes casos:

- I. De ofício, diante da necessidade da Administração;
- II. A pedido do servidor.

**Art. 19.** As alterações de lotação a pedido do servidor somente poderão ocorrer por permuta, após o processo de atribuição anual, desde que:

- I. Estejam no efetivo exercício de seu cargo;
- II. Não se encontrem na condição de servidor readaptado, mesmo com laudo médico temporário.

**Art. 20.** Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o órgão ou unidade em que for lotado.

**Art. 21.** A classificação no concurso público, conjugada com o disposto no art. 21 desta Lei Complementar, será utilizada apenas para definição da primeira lotação do servidor.

##### **Seção II**

##### **Da Remoção**

**Art. 22.** Os docentes que pretenderem a remoção deverão manifestar-se por requerimento escrito, cuja classificação obedecerá aos critérios utilizados para atribuição de classes e/ou aulas, escolhendo classes e/ou aulas por ordem de classificação.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**Art. 23.** Compete ao interessado na remoção providenciar a atualização de seus títulos junto à Secretaria Municipal de Educação, para efeito de classificação, devendo fazê-lo durante o período fixado para inscrição.

**Art. 24.** O concurso de remoção dos profissionais do quadro do magistério deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento dos cargos correspondentes.

§ 1º O concurso de remoção será realizado após esgotadas todas as possibilidades de fixações de sedes dos integrantes do magistério público municipal que se encontrarem na condição de adidos.

§ 2º A fixação de sede para os profissionais do quadro do magistério sem lotação específica somente será realizada após o concurso de remoção.

**Art. 25.** A remoção dos integrantes do quadro do magistério público municipal processar-se-á por concurso de títulos e tempo de serviço, na forma de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O processo de remoção será aberto apenas a servidores titulares de cargos com sede fixa.

§ 2º O servidor removido fará jus à nova inscrição somente depois de transcorrido o interstício mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 26.** Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão regulamentados por Decreto.

**Art. 27.** Para efeito de desempate serão observados os seguintes critérios, pela ordem:

I. Maior tempo de efetivo exercício no quadro do magistério público municipal anterior e posterior ao concurso público no cargo ocupado;

II. Maior idade;

III. Maior número de títulos;

IV. Maior quantidade de filhos dependentes.

**Art. 28.** Os resultados dos concursos de remoção serão publicados ao menos 15 (quinze) dias antes de iniciado o processo de atribuição das unidades escolares do ano em que se iniciou o processo.

**Art. 29.** A remoção por permuta dos servidores do quadro do magistério público municipal entre escolas da rede municipal de ensino será deferida mediante requerimento de ambos os interessados, desde que ocupem o mesmo cargo público, e após análise e aprovação da comissão de gestão do plano de carreira e referendo pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 30.** Não será autorizada permuta entre escolas ao servidor do quadro do magistério público municipal que se encontrar em avaliação médica para readaptação profissional.

## CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

### Seção I Da Formação de Docentes

**Art. 31.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para os atuais ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



## CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 32.** Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista.

**Art. 33.** A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do quadro do magistério público municipal e seu desenvolvimento na carreira, especialmente para:

- I. Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do sistema municipal de ensino;
- II. Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III. Propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV. Criar condições favoráveis à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;
- V. Criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério público municipal;
- VI. Possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e pela política nacional de educação.

**Art. 34.** A qualificação profissional poderá ser implementada por meio de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o quadro do magistério público municipal, abrangendo as seguintes ações:

- I. Incentivo à complementação pedagógica, por meio de cursos de graduação, pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação e ao segmento profissional que atua;
- II. Incentivo ao aprimoramento profissional por meio de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação e ao segmento profissional que atua;
- III. Capacitação permanente dos servidores, por meio de cursos de atualização, que poderão ser considerados no processo de avaliação de desempenho, definido em regulamentação específica.

§ 1º Os cursos de pós-graduação referidos no inciso I deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na modalidade presencial ou à distância, em instituição de educação superior credenciada para esta modalidade.

§ 2º Os cursos de atualização referidos no inciso III deste artigo deverão ser validados pela comissão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os cursos de mestrado e doutorado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



magistério público municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

**Art. 35.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:  
I. Identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II. Elaborar, anualmente, com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência em relação à elaboração da lei orçamentária anual do município, o programa anual de qualificação profissional para o quadro do magistério público de Campo Limpo Paulista;

III. Adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores do magistério;

IV. Planejar a participação do servidor do quadro do magistério em atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais.

**Art. 36.** Os cursos de atualização e capacitação profissional objetivam o permanente aperfeiçoamento do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º Os cursos de atualização e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, das seguintes formas:

I. Contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II. Encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no município, cujo custo, quando for a do município, será suportado pela administração municipal, após análise e aprovação do impacto financeiro;

III. Realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, por meio de convênios com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e não governamentais.

§ 2º Os resultados obtidos nas avaliações dos servidores do magistério nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento, bem como para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Art. 37.** Os servidores do quadro do magistério cedidos para outros órgãos ou afastados das funções de magistério, não participarão dos cursos de qualificação profissional.

**Art. 38.** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista poderá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação de leis, normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

**Art. 39.** A equipe gestora das unidades escolares que integram o sistema municipal de ensino de Campo Limpo Paulista deverá participar das reuniões e encontros mencionados no artigo 38 desta Lei Complementar e atuar como agentes multiplicadores das informações e da divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação.

## CAPÍTULO VI

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



## DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOCENTE

Art. 40. A área de atuação docente corresponderá à seguinte classificação de atuação:

- I. Professor de Educação Infantil;
- II. Professor de Educação Básica I;
- III. Professor de Educação Básica II;
- IV. Professor da EJA e,
- V. Professor de Educação Especial,
- VI. Psicopedagogo.

## CAPÍTULO VII DO CARGO DE PSICOPEDAGOGO

Art. 41. Fica inserido, no âmbito do Quadro do Magistério, o cargo de Psicopedagogo, integrante da carreira dos profissionais da educação, destinado ao desenvolvimento de ações de prevenção, identificação e intervenção nas dificuldades de aprendizagem, bem como ao apoio aos processos de desenvolvimento cognitivo, sócio emocional e pedagógico dos estudantes.

Art. 42. As atribuições do cargo de Psicopedagogo, criado pela Lei Complementar nº 463/2014, compreendem, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 615/2023:

- I. Realizar avaliações psicopedagógicas visando identificar dificuldades, transtornos ou barreiras no processo de aprendizagem;
- II. Elaborar e executar intervenções psicopedagógicas individuais ou grupais, de acordo com as necessidades educacionais dos estudantes;
- III. Acompanhar, orientar e apoiar professores, equipes pedagógicas e famílias, visando à melhoria das práticas educativas e ao desenvolvimento integral do aluno;
- IV. Participar da construção, acompanhamento e avaliação de planos educacionais individualizados ou planos de desenvolvimento do aluno;
- V. Atuar de forma colaborativa com os demais serviços de apoio educacional, salas de recursos e demais profissionais especializados;
- VI. Desenvolver ações preventivas e formativas relacionadas à aprendizagem e às dimensões emocionais e cognitivas envolvidas no processo educativo;
- VII. Registrar e sistematizar informações referentes aos atendimentos realizados, garantindo sigilo e respaldo técnico;
- VIII. Atender às demandas estabelecidas pela gestão escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência.

Art. 43. A jornada de trabalho do Psicopedagogo obedecerá ao disposto na lei de criação do cargo, observando a distribuição da carga horária em:

- I – 25 (vinte e cinco) horas de atendimento direto a estudantes e;
- II – 05 (cinco) horas de planejamento, estudo de casos, articulação com a equipe pedagógica e registro de atendimentos.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



Art. 44. O cargo de Psicopedagogo integrará o quadro de vencimentos da educação do Magistério Público Municipal.

§ 1º O enquadramento inicial do Psicopedagogo dar-se-á no nível correspondente à titulação exigida para ingresso no cargo, podendo evoluir nos termos dos critérios de progressão e promoção previstos neste Plano de Carreira.

§ 2º Para fins de progressão horizontal e vertical, bem como de promoção funcional, aplicam-se ao cargo de Psicopedagogo as mesmas normas estabelecidas para os demais profissionais do Magistério Público Municipal, respeitadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 45. A remuneração do Psicopedagogo obedecerá:

- I. À tabela de vencimentos do magistério, conforme nível de formação;
- II. Aos adicionais e gratificações previstos para os profissionais da educação, quando compatíveis com as atribuições do cargo;
- III. À garantia do piso salarial nacional do magistério, quando aplicável.

Art. 46. O Psicopedagogo estará sujeito aos processos de avaliação periódica previstos no Plano de Carreira, considerando:

- I. Atuação técnica e ética;
- II. Registros e relatórios de atendimentos;
- III. Participação em formações;
- IV. Articulação com equipes escolares;
- V. Contribuição para o desenvolvimento dos estudantes e melhoria da prática pedagógica.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar, por ato próprio, normas complementares referentes aos fluxos de atendimento, à organização das demandas e aos procedimentos técnicos relativos à atuação do psicopedagogo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PROJETOS ESPECIAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 48. A designação de professores para atuação em projetos especiais instituídos pela Secretaria Municipal de Educação, nos diversos níveis e etapas de ensino, em caráter extracurricular e complementar, a ser desenvolvido nas unidades escolares municipais, será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo atribuído ao professor, a título de retribuição pecuniária, o pagamento de carga suplementar de trabalho.

§ 1º A designação de professores para atuação nos projetos especiais da Secretaria de Educação observará a conveniência e oportunidade, bem como os seguintes requisitos:

- I. Ser Professor concursado e estável;
- II. Estar em efetivo exercício nas unidades escolares municipais;
- III. Demonstrar interesse em trabalhar nos projetos especiais, mediante inscrição.

§ 2º Os professores de educação básica, no desenvolvimento de seus projetos especiais, deverão permanecer ministrando as aulas na classe do qual seja titular, podendo complementar, com as

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



atividades do projeto, até o limite máximo da jornada semanal de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º O valor da hora-aula pelo desenvolvimento dos projetos especiais será calculado e pago como carga suplementar de trabalho docente – CSTD e será computada para efeito de férias e 13º salário.

## **CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS**

Art. 49. O processo de escolha, atribuição de classes e ou, aulas deverá ocorrer com os docentes com sede fixa na unidade de ensino e os que sediarem por meio do concurso de remoção por títulos ou por permuta.

§ 1º Entende-se por sede fixa a unidade de ensino em que o professor estiver lotado.

§ 2º Cabe ao docente titular de cargo na unidade escolar, de acordo com sua classificação, escolher o período para atribuição de aulas, desde que haja disponibilidade.

§ 3º Cabe ao diretor da unidade escolar, de acordo com o perfil do profissional docente e o período por ele escolhido, determinar o ano e a turma a serem-lhe atribuídas aulas.

§ 4º O docente que não comparecer à escolha, pessoalmente ou se fizer representar por meio de instrumento próprio, serão atribuídas a classe, as aulas e ou, período pelo Diretor da Escola, conforme a classificação geral da unidade de ensino.

Art. 50. Cabe ao docente especialista titular de cargo da unidade escolar, de acordo com sua classificação, escolher carga horária completa de trabalho em período integral e ou, em período vespertino ou matutino.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar sede não disponha do número de aulas para a jornada completa, caberá ao docente completar a jornada em unidade disponível, de acordo com a demanda de aulas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

**Art. 51.** Para efeito de escolha e atribuição de classes e ou aulas para o ano letivo subsequente, o diretor de escola considerará automaticamente inscrito o docente que já tiver sede fixa na unidade de ensino, e aqueles que obtiveram sede fixa por concurso de remoção por títulos, sendo que o docente deverá ter prontuário contendo cópia dos documentos pessoais, diplomas, certificados, fichas de frequência referente a todos os anos de exercício na Prefeitura de Campo Limpo Paulista, bem como, os demais documentos pertinentes à sua vida funcional.

§ 1º Para verificação e contagem, o docente que possuir sede de lotação deverá manter seu prontuário atualizado na secretaria da unidade escolar até o prazo limite a ser definido por resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação para verificação e contagem.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, a apuração será feita conforme resolução específica, considerando-se o tempo corrido e descontando-se os afastamentos relativos à licença sem vencimentos, faltas injustificadas e outros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os docentes serão classificados de acordo com a somatória dos seguintes fatores:

I. Quanto à situação funcional:

a. Titulares de cargos nomeados por concurso público deste Município: 10 (dez) pontos.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



II. Quanto à habilitação:

a. Diploma de graduação na disciplina específica do cargo: 10 (dez) pontos.

III. Quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição, do cargo específico e tempo de unidade, com a seguinte pontuação:

a. Tempo de serviço:

1. Na função: 0,02 por dia;

2. No cargo: 0,05 por dia;

3. Tempo de serviço como titular de cargo na Unidade Escolar: 0,04 por dia, a partir do ano corrente desta Lei Complementar.

§ 1º O item 1 e o item 2 exigirão a recontagem de todo o tempo do professor para definir nova pontuação.

§ 2º Entende-se por tempo no cargo os dias em que o docente trabalhou como efetivo do município, a partir de concurso específico.

§ 3º Entende-se por tempo na unidade escolar aquele prestado pelo docente em sua unidade sede, pois a troca de sede implica em reinício da contagem nesse item específico, à exceção dos docentes sem titularidade, que manterão o acúmulo de sua contagem.

IV. Quanto aos títulos:

a. Cursos de aperfeiçoamento na área de Educação a partir de 120 (cento e vinte) horas: 0,5 ponto por curso, limitado a dois certificados por ano.

1. Entende-se por curso de aperfeiçoamento aquele que visa ampliação de conhecimento em matéria ou conjunto de disciplinas, conforme Deliberação CEE nº 108, de 18 de julho de 2011, do Conselho Estadual de Educação.

b. Demais diplomas de graduação na área da Educação: 6 (seis) pontos por diploma.

c. Cursos de especialização na área da Educação, modalidade extensão universitária, com 360 (trezentos e sessenta) horas: 01 (um) ponto para cada curso, limitado a um diploma por ano.

1. Entende-se por especialização o que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou área restrita do saber, conforme deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 108/2011.

d. Certificados de pós-graduação lato sensu, na área da educação: 05 (cinco) pontos para cada curso, limitado a um diploma ou certificado por ano.

e. Certificados de mestrado: 15 (quinze) pontos por diploma ou certificado e doutorado: 20 (vinte) pontos por diploma ou certificado, correspondente à área da Educação.

f. Cursos ministrados e ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que tenha âmbito de cobertura de toda a rede – 1 ponto por certificado.

§ 1º Todos os diplomas deverão ser devidamente reconhecidos e registrados pelo Ministério da Educação.

§ 2º Cada certificado das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, será contado apenas uma única vez.

§ 3º A contagem de pontos ocorrerá de forma somativa e acumulativa, em relação ao total de pontos adquiridos no ano em curso, não se alterando a pontuação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, acumuladas nos anos anteriores.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



§ 4º Os docentes que concluíram Mestrado e ou Doutorado na área da Educação em qualquer tempo, e ainda não apresentaram seu diploma e ou certificação, poderão fazê-lo de imediato, e os docentes que já entregaram, terão a recontagem feita conforme os pontos definidos nesta Lei Complementar, os quais não serão novamente computados.

§ 5º Docentes iniciantes poderão apresentar títulos referentes aos itens a e c no limite desta Lei Complementar, com datas registradas em até 4 (quatro) anos passados da data final de entrega das documentações e, para as demais certificações e ou graduações de qualquer tempo, deverão ser apresentadas no ano, limitadas às quantidades desta Lei Complementar.

Art. 52. Na contagem de tempo de serviço de que trata o artigo 51, serão considerados de efetivo exercício:

- I. Licença Gestante;
- II. Licença Prêmio;
- III. Licença Nojo e Gala;
- IV. Licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- V. Doação de sangue, nos limites da lei;
- VI. Férias;
- VII. Falta abonada;
- VIII. Convocação para serviço obrigatório por Lei;
- IX. Recesso Escolar;
- X. Licença Paternidade.

**Art. 53.** Na contagem de tempo de serviço de que trata o artigo 51, não serão considerados de efetivo exercício:

- I. Falta Injustificada;
- II. Suspensão;
- III. Licença Saúde da Família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- IV. Outros disciplinados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

**Art. 54.** A classificação geral dos docentes será resultante da somatória dos pontos adquiridos nos termos do artigo 51, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de desempate na classificação geral dos docentes serão observados os seguintes critérios, pela ordem:

- I. Maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal posterior ao concurso público;
- II. Maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal anterior ao concurso público;
- III. Maior idade;
- IV. Maior formação acadêmica.

**Art. 55.** A direção da unidade de ensino deverá fixar no quadro da escola a classificação geral dos docentes da unidade escolar, no prazo estabelecido por resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso quanto à pontuação atribuída.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



§ 1º Qualquer pedido de recurso pelo docente deverá ser protocolado junto à direção da unidade de ensino, observado o prazo estabelecido na resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os recursos que trata o caput deverão ser encaminhados pela direção da unidade de ensino, para a Secretaria Municipal de Educação, no prazo estabelecido na resolução de que trata o caput.

**Art. 56.** As classes e aulas a serem oferecidas aos docentes para o processo de atribuição serão aquelas que constam no quadro da demanda da unidade de ensino para o ano letivo vindouro e, serão criadas até o final do mês de setembro do ano vigente.

§ 1º A escolha e a atribuição de classes e ou, aulas ocorrerão na primeira semana do mês de dezembro, sendo que a direção da unidade de ensino enviará cópia da ata de escolha e atribuição à Secretaria Municipal de Educação, no dia útil subsequente.

§ 2º A escolha e a atribuição de classes e ou, aulas para o ano letivo subsequente, serão coordenadas pelo diretor da unidade de ensino, respeitada a classificação geral dos docentes sediados naquela unidade escolar.

§ 3º A atribuição terá início pelas classes de 1º ano, que serão oferecidas prioritariamente às professoras migradas da Educação Infantil para o Ensino Fundamental I, anos iniciais, de que trata a Lei Complementar nº 355, de 22 de janeiro de 2009, que serão classificadas em lista específica, assegurando-lhes o direito de escolha e atribuição.

§ 4º Na impossibilidade de atribuição de jornada completa de trabalho ao docente na sua sede de ensino, a Secretaria Municipal de Educação realizará atribuição complementar, que respeitará as regras de classificação, previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 57.** Considerar-se-á na condição de adido, o titular de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica, em suas diversas especialidades, que decorridas todas as fases do processo de atribuição docente, não restar classes e ou, aulas livres a serem atribuídas.

§ 1º O docente na condição de adido ficará, inicialmente, à disposição da unidade escolar de sua lotação e, não havendo necessidade de atuação na referida unidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá designá-lo para outra unidade territorialmente próxima, para fins de substituições docentes e ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida sua habilitação e respeitando sua classificação.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do docente adido, de exercer as atividades para os quais for regularmente designado pela Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO III**  
**DAS JORNADAS E DA REMUNERAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS JORNADAS DE TRABALHO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**Art. 58.** Os ocupantes dos cargos do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, integrantes da carreira prevista nesta Lei, serão remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, cujas cargas horárias semanais serão multiplicadas por cinco semanas para fins de cálculo da remuneração mensal, dentro de suas respectivas jornadas.

**Art. 59.** Entende-se por jornada de trabalho docente, o conjunto de Horas de Trabalho Pedagógico com Aluno – HTPA, Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo – ATPC e Atividades de Trabalho Pedagógico em Local de livre escolha – ATPL.

§ 1º Do total das horas trabalhadas pelos docentes, 1/3 (um terço) será destinado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico em dias e horários a serem definidos pela unidade escolar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

§ 2º A hora de trabalho docente terá duração de no máximo 60 (sessenta) minutos.

§ 3º O docente em processo de readaptação e ou, readaptado deverá cumprir as horas referentes ao 1/3 (um terço) da jornada de trabalho atribuída, da mesma forma que o professor em efetivo exercício em sala de aula.

§ 4º Regulamentação editada pela Secretaria Municipal de Educação deverá disciplinar, para cada cargo e especialidade docente e suas respectivas jornadas, a distribuição do HTPA, das ATPC e das ATPL.

§ 5º As ATPC ocorrerão de forma presencial, remota ou híbrida, em modalidade síncrona ou assíncrona, conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º No caso das ATPL, sem interação direta com estudantes, o docente poderá ser convocado e colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação nas hipóteses previstas na Resolução SME nº 7/2021, ou norma que vier a substituí-la, devendo a convocação respeitar a natureza das atividades previstas para a jornada docente.

§ 7º As ATPC terão carga horária de 3 (três) horas semanais, realizadas em local definido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo, quando necessário, ocorrer em formato remoto.

**Art. 60.** No acúmulo de cargos públicos deverá ser observada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos, ficando a cargo do setor responsável pela gestão de pessoas conferir se o acúmulo está correto.

## Seção II

### Da Substituição Esporádica e Carga Suplementar de Trabalho Docente

**Art. 61.** As atividades de substituição docente poderão ocorrer sob duas formas distintas, conforme a duração e a natureza da substituição:

I – substituição esporádica;

II – Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD.

§ 1º Considera-se substituição esporádica aquela realizada por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou interpolados, que não altera a jornada semanal do docente, sendo remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora-aula da classe e jornada do professor substituto, incidindo proporcionalmente férias e demais direitos legais.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



§ 2º Configura-se Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD a substituição realizada por período igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias consecutivos, na mesma classe ou turma, caracterizando ampliação temporária da jornada semanal de trabalho do docente.

§ 3º A Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD deverá assegurar ao docente:

I. O pagamento proporcional ao vencimento base, correspondente ao total de horas da jornada suplementar, calculado com base no equivalente mensal de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, terá reflexo enquanto durar referida obrigação, e será pela média do exercício, no cálculo das férias e do 13º salário do docente e demais incidências legais;

II. A garantia da organização da jornada, respeitando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga semanal para interação direta com estudantes e 1/3 (um terço) para atividades de planejamento, correções, estudos e demais atribuições pedagógicas.

§ 4º A CSTD caracteriza ampliação temporária da jornada e será interrompida quando cessar a substituição, retornando o docente à sua carga horária original.

§ 5º A concessão da carga suplementar será deferida pela Secretaria Municipal de Educação, mediante avaliação do docente, considerando os critérios de assiduidade, produtividade e qualidade do trabalho nos dois períodos, devendo a Secretaria Municipal de Educação disponibilizar modelo padronizado de relatório para utilização por todos os docentes da rede.

§ 6º O docente que desistir da carga suplementar após sua atribuição ficará impedido de pleitear nova CSTD no ano subsequente.

§ 7º Para fins de CSTD, não será permitida troca ou alteração de sala, turma ou carga suplementar já atribuída, independentemente da justificativa apresentada.

§ 8º A carga suplementar de trabalho docente – CSTD não se incorpora ao vencimento do profissional do magistério.

### CAPÍTULO III

#### DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E ADICIONAIS

##### Seção I

#### Do Vencimento, da Remuneração e dos Adicionais do Magistério

**Art. 62.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício dos cargos de magistério e de suporte pedagógico, com valor fixado no anexo desta Lei Complementar, proporcional à jornada de trabalho exercida, e não inferior ao piso salarial nacional do magistério, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo e garantia dos demais direitos estatutários, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 63.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

**Art. 64.** O vencimento base dos servidores públicos do quadro do magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, assegurada a revisão geral anual, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 65.** O vencimento base do servidor do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista acompanhará a política nacional de remuneração do magistério e é irredutível,

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



ressalvado o disposto na Constituição Federal, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a previsão orçamentária local.

**Art. 66.** A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará a tabela anexa.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, as tabelas de vencimentos dos cargos do quadro de pessoal do magistério público municipal.

**Art. 67.** Fica garantido aos profissionais do magistério o dissídio anual, respeitando a data base, assegurando-se a revisão geral e o reajuste salarial obrigatório, a ser realizado anualmente, com base nos índices oficiais de inflação e nas demandas da categoria, visando à manutenção do poder aquisitivo e à valorização da carreira.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo será aplicado sobre o vencimento base com os devidos reflexos.

§ 2º A revisão anual não impede a concessão de outros reajustes ou adequações remuneratórias decorrentes de planos de carreira, progressões ou políticas específicas de valorização do magistério, desde que haja previsão legal e orçamentária.

§ 3º O reajuste será implementado independentemente de requerimento dos servidores.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA**

**Art. 68.** As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor proporcionalmente ao período de ausência.

§ 1º O servidor perderá:

I. A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

§ 2º Somente serão autorizados abonos de atrasos e saídas antecipadas desde que justificados e autorizados pela chefia imediata.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR PERIODICIDADE**

**Art. 69.** Progressão funcional por periodicidade é a passagem do servidor do quadro do magistério da sua faixa de vencimento para outra imediatamente seguinte, dentro do nível da capacitação do cargo e ou, especialidade que ocupa, de acordo com a tabela de evolução salarial constante em anexo desta Lei Complementar.

**Art. 70.** Para fazer jus à progressão funcional por periodicidade o servidor do quadro do magistério deverá, cumulativamente:

I. Ter cumprido o estágio probatório e adquirido estabilidade na forma do estatuto dos servidores

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



municipais;

II. Cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do quadro do magistério entre uma progressão funcional e outra;

III. Não ter sofrido sanção disciplinar administrativa, conforme estabelecido no regime geral dos servidores;

IV. Obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos às competências do cargo.

**Art. 71.** Não serão considerados como efetivo exercício para efeito de progressão, a falta injustificada, a licença sem vencimentos e a licença para tratamento de pessoa da família, exceto quando tratar-se de menores de idade e maiores de 65 anos até o limite de 15 (quinze) dias dentro do interstício em questão, devendo a contagem de tempo para a progressão recomençar com o retorno do servidor às suas atividades.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor a fim de completar o tempo de que trata este artigo.

**Art. 72.** O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional por periodicidade se estiver no efetivo exercício dos cargos do quadro do magistério de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo único. O servidor do quadro de pessoal do magistério de Campo Limpo Paulista afastado das suas funções regulamentares, não poderá concorrer à progressão funcional.

**Art. 73.** O Secretário Municipal de Educação encaminhará à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal uma estimativa do quantitativo de progressões funcionais dos servidores do magistério pelo menos, 3 (três) meses antes do período da elaboração da lei orçamentária anual, a fim de que os recursos necessários à aplicação do instituto das progressões sejam assegurados no instrumento legal próprio.

Parágrafo único. A definição acerca dos limites orçamentários para a concessão das progressões funcionais por periodicidade, será comunicada à Secretaria Municipal de Educação após a sanção da lei orçamentária anual, visando à aplicação destas, obedecida a ordem decrescente de nota, nos casos que não houver recursos para toda a demanda.

## CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO

**Art. 74.** A progressão funcional por titulação implica mudança de nível de capacitação em razão da titulação excedente ao requisito de ingresso, atendidos os requisitos instituídos por esta norma, e os pressupostos e cargas horárias contidas no anexo desta Lei Complementar.

**Art. 75.** Está habilitado à progressão funcional por titulação o servidor do quadro do magistério que, cumulativamente:

I. Tiver adquirido estabilidade no cargo de provimento efetivo;

II. Não tiver contra si, nos 12 (doze) meses antecedentes à análise do pedido, decisão administrativa

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



e ou sentença judicial transitada em julgado, com imposição de sanção disciplinar de qualquer natureza; e,

III. Não esteja afastado das suas funções regulamentares.

Parágrafo único. É vedada a concessão de progressão por titulação no mesmo exercício em que for aplicada ao servidor a progressão por periodicidade.

**Art. 76.** Haverá progressão por titulação após cumpridas as exigências previstas no art. 75 supra e sempre que o profissional do magistério adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo e especialidade a que pertence, compatível com o anexo desta Lei Complementar.

§ 1º A análise dos títulos para a concessão da progressão por titulação, para o servidor do quadro do magistério público municipal integrante das classes constantes na tabela anexa a esta Lei Complementar, deverá observar os seguintes requisitos:

I. o título de curso de pós-graduação lato sensu com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

II. o título de curso de mestrado e de mestre, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

III. o título de curso de doutorado e de doutor, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

IV. o título de curso de pós-doutorado e pós-doutor, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

§ 2º As mudanças de nível a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo não permitem a atuação do servidor do quadro do magistério público municipal em área diferente da que para a qual tiver sido alocado, no procedimento de atribuição ou remoção, disciplinados nesta Lei.

§ 3º Cada título, para ser validado para fins de progressão por titulação, pelo órgão responsável pela análise de títulos da Secretaria Municipal de Educação, pressupõe curso com carga horária mínima, compatibilidade com o cargo e com a especialidade em que o servidor atua, e avaliação de mérito no curso, compatível com a regulamentação da validação que deve ser objeto de resolução institucional.

**Art. 77.** O processo de avaliação dos títulos dar-se-á no primeiro quadrimestre de cada ano.

**Art. 78.** O servidor integrante do quadro do magistério, ao progredir por titulação ocupará, no novo nível de capacitação, faixa de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente, considerando-se posição relativa, a distância da faixa de vencimento, em relação à primeira e à última da escala, no respectivo nível de capacitação.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



§ 1º Para efeito de progressão por titulação, serão considerados ao longo da carreira apenas um curso de graduação, um curso de especialização, um curso de mestrado, um curso de doutorado e um título de pós-doutorado.

§ 2º Quando concedida, a progressão por titulação será devida desde a data da concessão formal, que ocorre após o regular procedimento de análise e homologação disciplinada nesta Lei Complementar.

**Art. 79.** O servidor do quadro de pessoal do magistério de Campo Limpo Paulista afastado das suas funções regulamentares não poderá concorrer à progressão funcional, podendo, entretanto, quando de seu retorno ao efetivo exercício, apresentar título para efeito da progressão funcional por titulação, considerando o disposto neste Capítulo, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo, caso o título tenha sido obtido durante o período de afastamento.

**Art. 80.** Após o término do estágio probatório o servidor do quadro do magistério que tiver adquirido a estabilidade poderá concorrer à progressão funcional por titulação, considerando o disposto neste Capítulo, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo.

**Art. 81.** O detalhamento do procedimento de análise de títulos e concessão da progressão funcional por titulação será definido em regulamentação específica a ser editada por Decreto Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 82.** O secretário municipal de educação, em articulação com os servidores do quadro do magistério público municipal e com a comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

**Parágrafo único.** Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros, aspectos como:

I. cumprimento integral do calendário escolar;

II. índice de assiduidade de professores;

III. índice de assiduidade dos alunos;

IV. taxa de evasão escolar;

V. o desempenho dos alunos por meio da taxa média de aprovação no ensino fundamental e os resultados obtidos pelas unidades escolares nos sistemas de avaliações externas promovidos pelos governos federal, estadual e/ou municipal;

VI. elevação da taxa de alfabetização e do processo de ensino aprendizagem no primeiro ciclo escolar do Ensino Fundamental;

VII. índice de professores com especialização universitária;

VIII. índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do município.

**Art. 83.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista, por meio de Decreto do Executivo, estabelecer os critérios para avaliação do ensino público municipal.

### **TÍTULO V**

#### **DOS AFASTAMENTOS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA READAPTAÇÃO**

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



## CAPÍTULO I DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

**Art. 84.** Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias no mês de janeiro.

§ 1º Além das férias regulamentares do mês de janeiro, os docentes em exercício poderão ser dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com calendário escolar a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo nos vencimentos.

§ 2º Recesso escolar é o período constante no calendário escolar, consecutivo ou não, de caráter facultativo, por competência e definição da Secretaria Municipal de Educação, passível de eventual convocação no período, para atividade de serviço do servidor do quadro do magistério.

## CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

**Art. 85.** O afastamento do servidor do quadro do magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no estatuto dos servidores públicos do município de Campo Limpo Paulista, nos seguintes casos:

I. para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional;

II. para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área ligada à educação, com a devida compensação dos dias letivos em que estiver ausente;

III. para ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;

IV. para frequentar cursos de atualização de mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área da educação.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e IV dependem de solicitação escrita e fundamentada, a ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, que será submetida à apreciação de Comissão a ser instituída para análise dos pedidos de que trata este artigo.

§ 2º Será instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, uma comissão específica responsável por analisar, de forma imparcial, todos os pedidos de afastamento para cursos, eventos formativos e demais licenças de estudo, avaliando a pertinência, relevância e impacto pedagógico de cada solicitação.

§ 3º A concessão de dispensa do ATPC para participação em atividades de formação ficará igualmente sujeita à análise da comissão referida no parágrafo anterior, considerando que o período de ATPC tem finalidade formativa, cabendo a este colegiado deliberar, caso a caso, sobre a possibilidade de liberação.

§ 4º O afastamento para cursar mestrado, doutorado ou pós-doutorado até o limite de 02 (dois) anos, só será permitido ao servidor do magistério efetivo e estável que:

I – Esteja no efetivo exercício do cargo;

II – Não tenha tido afastamento superior a 90 (noventa) dias nos 02 (dois) últimos anos, ressalvada a

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



licença maternidade;  
III – Tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no quadro do magistério público municipal;  
IV – Tenha obtido resultado superior a 70% (setenta por cento) na sua última avaliação de desempenho.

§ 5º O servidor enviará requerimento fundamentado, juntando o projeto de estudo apresentado à Instituição e o resultado de aprovação no processo seletivo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, para que seja apreciado pela Comissão a ser instituída para análise dos pedidos de que trata este artigo.

§ 6º O curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado deverá ter estreita relação com o nível e área de atuação do servidor, no modo presencial ou semipresencial, e ser autorizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Ministério da Educação, e ter no mínimo avaliação 3 (três), de acordo com o critério dessa entidade.

**Art. 86.** Aprovado o afastamento, o servidor deverá assumir compromisso expresso, perante o governo municipal, de observância às exigências previstas nesta Lei Complementar e informar sua situação no curso ao final de cada período letivo.

§ 1º Será assegurada ao servidor, quando do retorno, vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

§ 2º O servidor deverá apresentar, quando do retorno às atividades, documento de conclusão do curso e só poderá requerer exoneração ou licença para trato de interesse particular depois de decorridos 05 (cinco) anos do seu retorno.

§ 3º O descumprimento da obrigação de permanência prevista no § 2º deste artigo implicará restituição aos cofres públicos municipais dos vencimentos pagos durante o período de afastamento, bem como os vencimentos pagos ao servidor substituto, acrescidos de correção monetária.

§ 4º No caso de não conclusão do curso ou de pedido de exoneração durante seu decorrer, o servidor deverá restituir integralmente aos cofres públicos os vencimentos pagos no período de afastamento, bem como os valores referentes aos vencimentos do servidor substituto, acrescidos de correção monetária, exceto nos casos comprovados, de doença, acidente, licença médica ou outros motivos de saúde, comprovados por documentação oficial e atestados emitidos por profissional habilitado.

**Art. 87.** Caberá ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar de forma expressa o afastamento de servidores para frequentar cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, respeitado o limite máximo de afastamento de 5% (cinco por cento) do quadro do magistério a cada 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O afastamento do servidor do quadro do magistério para frequentar cursos, na forma prevista nesta Lei Complementar, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as demais vantagens permanentes.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**Art. 88.** A substituição de servidores efetivos do quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo Paulista, durante seus impedimentos legais e temporários, poderá ser exercida por servidor do referido quadro com a devida habilitação, pelo período necessário, nos termos do artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação implantará os procedimentos necessários para que não faltem professores em sala de aula.

§ 2º A direção da unidade escolar onde ocorre a substituição deverá atestar o número de horas adicionais eventualmente trabalhadas pelo docente substituto.

§ 3º É de responsabilidade prioritária do diretor a identificação e designação do profissional que realizará a substituição, sendo que a indicação de possíveis substitutos pelo docente será admitida, porém caberá exclusivamente à direção a decisão final e a formalização da substituição.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 89.** Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do quadro de pessoal do magistério público municipal com condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo será por período determinado e não deverá ultrapassar o ano letivo, salvo nos casos em que se aplica a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

§ 2º Aos profissionais contratados por tempo determinado não se aplicam as normas de carreira, nem aproveitam eles os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos, entretanto, seu pacto laboral será administrativo e não celetista.

§ 3º A substituição remunerada ocorrerá também nos casos de impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PERMANENTES

**Art. 90.** No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de professor de educação básica ficará em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

**Art. 91.** Caberá ao diretor da unidade escolar, na ocorrência de descumprimento das atribuições e responsabilidades pelos servidores de sua unidade de trabalho, registrar em livro próprio a ocorrência, cientificar o profissional e encaminhar para a área responsável para adoção de providências, na forma do regime disciplinar municipal.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



Parágrafo único. Caso o servidor se recuse a assinar a ocorrência da qual foi cientificado, cumpre ao diretor da unidade colher assinatura de dois profissionais da unidade que atestem a recusa.

## CAPÍTULO IV DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 92.** A evolução na carreira dos profissionais do magistério que a integram serão implantadas na forma do anexo desta Lei Complementar.

§ 1º A administração municipal deverá editar os atos e resoluções capazes de suportar a análise de títulos e as outras rotinas necessárias ao regular funcionamento dos programas de capacitação e avaliação de desempenho, bem como à implantação do sistema de progressões funcionais.

§ 2º A evolução de que trata o caput incidirá sobre o valor do vencimento-base do nível em que se encontra o servidor do quadro do magistério, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n. 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista).

§ 3º A comprovação do tempo de exercício no cargo será feita por meio de certidão expedida pelo departamento de Gestão de Pessoas, aproveitando-se o período já laborado pelo servidor do quadro do magistério para adequação do nível.

### Seção II Da Implantação da Progressão por Titulação

**Art. 93.** A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista deverá tornar públicos os procedimentos de solicitação da averbação e validação dos títulos, bem como os prazos de solicitação para o primeiro momento da progressão por titulação.

§ 1º Aberto prazo de solicitação, o servidor deverá informar a existência de títulos de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, averbados, ou apresentá-los para juntada ao prontuário funcional e, ato contínuo, submeter a análise e averbação.

§ 2º A análise dos títulos a que se refere o caput deste artigo seguirá as fases previstas nesta Lei Complementar e os efeitos financeiros das concessões passarão a vigor após a definição dos recursos necessários ao primeiro lote de concessões e o respectivo impacto financeiro, o qual se iniciará a partir do ano de 2027.

§ 3º Concluído o primeiro momento de aplicação da progressão por titulação, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes desta Lei Complementar para o referido instituto, observada a regulamentação que as detalha.

**Art. 94.** Visando à adequada qualidade do cadastro de capacitação e titulação dos servidores de carreira, a Secretaria Municipal de Educação deverá requerer da unidade de lotação do servidor a

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



documentação funcional acerca da averbação de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, concluídos e certificados até a data de início da vigência da presente Lei Complementar, e verificar dentre os títulos averbados nos assentamentos funcionais, quais deles se adaptam aos critérios estabelecidos nestas carreiras, para ocupação dos níveis de capacitação da tabela de evolução.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá valer-se do apoio das secretarias e órgãos especializados da administração municipal para verificação de autenticidade e compatibilidade dos títulos averbados, os quais serão computados apenas uma vez.

### Seção III

#### Da Implantação da Progressão por Periodicidade

**Art. 95.** A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista deverá definir e dar início à implantação da progressão por periodicidade, a partir do levantamento do tempo de efetivo exercício do servidor, que deve ser providenciado pelo departamento de gestão de pessoas.

**Art. 96.** Após o enquadramento inicial, a primeira concessão da progressão por periodicidade se dará conforme anexo desta Lei Complementar, o qual se iniciará a partir do ano de 2027.

## CAPÍTULO V

### Subseção I

#### Das Fases de Enquadramento e seus Prazos

**Art. 97.** O enquadramento na carreira do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista será realizado em três fases, a saber:

I. fase I, contendo:

- a. enquadramento na classe;
- b. enquadramento preliminar no nível de capacitação;
- c. enquadramento preliminar na primeira faixa de vencimento do nível de capacitação.

II. fase II, contendo:

- a. homologação do tempo de exercício do servidor;
- b. ratificação ou retificação do enquadramento preliminar na faixa de vencimento, em razão do efetivo exercício.

III. fase III, contendo:

- a. homologação da análise dos títulos apresentados para efeito de enquadramento;
- b. enquadramento definitivo na classe e no nível de capacitação;
- c. enquadramento definitivo na faixa de vencimento;
- d. homologação final do enquadramento.

§ 1º Os prazos de duração dos trabalhos da primeira fase de enquadramento são assim distribuídos:

I. prazo de entrega do demonstrativo de enquadramento da primeira fase pela secretaria responsável pela gestão de pessoal, até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da publicação da Portaria que designar a comissão de análise de títulos;

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



II. prazo de apresentação de recursos ao demonstrativo do enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da data do seu recebimento pelo servidor;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo para o enquadramento previsto no inciso I, do caput deste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data final do inciso III;

V. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento da primeira fase, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento;

VI. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso V, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso.

§ 2º A segunda fase de enquadramento iniciará no dia útil subsequente à publicação da conclusão da primeira fase, com prazos de duração dos trabalhos assim distribuídos:

I. 15 (quinze) dias corridos após o termo inicial definido neste parágrafo;

II. prazo de apresentação de recursos à segunda fase de enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento da segunda fase;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso.

§ 3º A terceira fase de enquadramento iniciará no dia útil subsequente à publicação da conclusão da segunda fase, com prazos de duração dos trabalhos assim distribuídos:

I. 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data de conclusão da segunda fase do enquadramento, considerando o resultado da análise de títulos;

II. prazo de apresentação de recursos à segunda fase de enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento da terceira fase;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso.

§ 4º Os efeitos financeiros da terceira fase de enquadramento dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do ato de enquadramento nesta fase.

§ 5º Os prazos a que alude o artigo 97 desta Lei Complementar serão publicados no Diário Oficial do Município.

**Art. 98.** A verificação de veracidade, a idoneidade, a análise de correlação e a averbação de títulos para os efeitos de enquadramento deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 99.** Os vencimentos estabelecidos no anexo desta Lei serão devidos exclusivamente aos:

I. servidores do quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo a partir na forma dos atos de enquadramento referidos nesta Lei Complementar;

II. servidores que vierem a ser admitidos para o quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo Paulista após a vigência desta Lei Complementar.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**Art. 100.** São partes integrantes da presente Lei Complementar os anexos que a acompanham.

**Art. 101.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 102.** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros aplicáveis a partir do ano de 2027.

**Art. 103.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 231 de 08 de janeiro de 2004.

## ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDECAMPOLIMPOPAULISTA-DEPARTAMENTODEGESTÃO DE PESSOAS

### SIMULAÇÃO PLANO DE CARREIRA MAGISTÉRIO

Secretaria de Educação											SALÁRIO ATUAL COM CARGOS - ANO 2025		set-25	
Descrição	Salário Mensal	ATS-Adicional Tempo de Serviço 0,086325	Total de Salários	Dissídio Anual Bruto Aplicado 5,48%	Encargos			Benefícios		Valor Total/mês				
					INSS 22,5%	Férias 11,11%	13. Sal. 8,33%	Vale alimentação 600,00	Transporte 228,80					
1856) Salários base magister	3.796.323,67	327.720,29	4.124.043,96	4.124.043,96	928.794,70	458.215,69	343.670,33	513.600,00	195.852,80	6.564.117,44				
sexta parte projeção	99.098,87	-	99.098,87	99.098,87	22.317,07	11.010,71	8.258,24	-	-	140.684,88				
Carga Suplementar- projeção	271.419,23	-	271.419,23	271.419,23	61.123,61	30.156,94	22.618,27	-	-	385.318,03				
Horas aula-projeção	190.537,06	-	190.537,06	190.537,06	42.906,95	21.170,26	15.878,09	-	-	270.494,35				
											561.970,55			

Secretaria de Educação											PROJEÇÃO SALÁRIO PLANO DE CARREIRA COM CARGOS - ANO 2026			
Descrição	Salário Mensal	ATS-Adicional Tempo de Serviço 0,086325	Total de Salários	Projeção Dissídio Anual 5,00%	Encargos			Benefícios		Valor Total/mês	% DE IMPACTO			
					INSS 22,5%	Férias 11,11%	13. Sal. 8,33%	Vale alimentação 600,00	Transporte 228,80					
1856) Salários base magister	3.796.323,67	328.963,64	4.125.287,31	4.331.551,67	929.014,70	458.353,80	343.779,94	513.600,00	195.852,80	6.772.146,91				
sexta parte projeção	99.405,00	-	99.405,00	104.420,00	24.399,44	11.021,44	8.288,84	-	-	140.175,97				
Carga Suplementar- projeção	303.705,89	-	303.705,89	318.891,19	68.394,57	33.744,26	25.308,82	-	-	446.338,84	1,0763			
Horas aula-projeção	379.632,37	-	379.632,37	398.613,98	85.493,21	42.180,33	31.636,03	-	-	557.923,54				
											561.970,55			

Secretaria de Educação											PROJEÇÃO SALÁRIO PLANO DE CARREIRA COM CARGOS - ANO 2027			
Descrição	Salário Mensal	ATS-Adicional Tempo de Serviço 0,086325	Total de Salários	Projeção Dissídio Anual 5,00%	Encargos			Benefícios		Valor Total/mês	% DE IMPACTO			
					INSS 22,5%	Férias 11,11%	13. Sal. 8,33%	Vale alimentação 600,00	Transporte 228,80					
1856) Salários base magister	4.157.649,14	381.391,36	4.539.040,50	4.765.992,53	1.022.191,92	504.325,23	378.253,38	513.600,00	195.852,80	7.580.215,83				
sexta parte projeção	308.950,43	-	308.950,43	314.376,39	68.353,15	34.126,04	25.077,53	-	-	338.044,11				
Carga Suplementar- projeção	332.611,95	-	332.611,95	348.242,53	74.904,21	36.955,96	27.717,66	-	-	472.189,76	1,0852			
Horas aula-projeção	415.764,93	-	415.764,93	436.553,16	93.630,26	46.194,88	34.647,08	-	-	590.237,20				
											674.699,69			

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
 Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300







**PREFEITURA**  
**CAMPO LIMPO PAULISTA**

**ANEXO I**  
**TABELAS DE EVOLUÇÃO SALARIAL APOSENQUADRAMENTO**  
**SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**  
**Faixas Salariais - JORNADA DE 60 HORAS**

TÍTULOS	NÍVEIS	%	BASE 2025 ATUAL	Enquadramento 2026 Inicial	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
					3anos 1.027	6anos 1.0547	9anos 1.0832	12anos 1.1125	15anos 1.1425	18anos 1.1733	21anos 1.2050	24anos 1.2376	27anos1. 2710	30anos 1.3053	33anos 1.3405
GRADUAÇÃO CURSO SUPERIOR	I	0	3.959,23	3.959,23	4.066,13	4.175,91	4.288,66	4.404,46	4.523,38	4.645,51	4.770,94	4.899,75	5.032,05	5.167,91	5.307,45
PÓS GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO	II	1,04000	4.117,60	4.117,60	4.228,77	4.342,95	4.460,21	4.580,64	4.704,31	4.831,33	4.961,78	5.095,74	5.233,33	5.374,63	5.519,74
MESTRADO	III	1,0500	4.334,25	4.323,48	4.440,21	4.560,10	4.683,22	4.809,67	4.939,53	5.072,90	5.209,87	5.350,53	5.495,00	5.643,36	5.795,73
DOCTORADO	IV	1,0500	4.550,96	4.539,65	4.662,22	4.788,10	4.917,38	5.050,15	5.186,51	5.326,54	5.470,36	5.618,06	5.769,75	5.925,53	6.085,52
POSDOCTORADO	V	1,0100	4.996,47	4.985,05	4.708,85	4.835,98	4.966,56	5.100,65	5.238,37	5.379,81	5.525,06	5.674,24	5.827,44	5.984,78	6.146,37

**ANEXO II**  
**TABELAS DE EVOLUÇÃO SALARIAL APOSENQUADRAMENTO**  
**PSICÓPEDAGOGO**  
**Faixas Salariais - JORNADA DE 60 HORAS**

TÍTULOS	NÍVEIS	%	BASE 2025 ATUAL	Enquadramento 2026 Inicial	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
					3anos 1.027	6anos 1.0547	9anos 1.0832	12anos 1.1125	15anos 1.1425	18anos 1.1733	21anos 1.2050	24anos 1.2376	27anos1. 2710	30anos 1.3053	33anos 1.3405
GRADUAÇÃO CURSO SUPERIOR	I	0	4.059,60	4.244,31	4.358,91	4.476,60	4.597,47	4.721,60	4.849,08	4.980,01	5.114,47	5.252,56	5.394,38	5.540,02	5.689,61
PÓS GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO	II	1,04000	4.221,98	4.414,08	4.533,26	4.655,66	4.781,37	4.910,46	5.043,04	5.179,21	5.319,05	5.462,66	5.610,15	5.761,63	5.917,19
MESTRADO	III	1,0500	4.433,08	4.634,79	4.759,93	4.888,45	5.020,43	5.155,99	5.295,20	5.438,17	5.585,00	5.735,79	5.890,66	6.049,71	6.213,05
DOCTORADO	IV	1,0500	4.654,74	4.866,53	4.997,92	5.132,87	5.271,46	5.413,78	5.559,96	5.710,08	5.864,25	6.022,58	6.185,19	6.352,19	6.523,70
POSDOCTORADO	V	1,0100	4.701,28	4.915,19	5.047,90	5.184,20	5.324,17	5.467,92	5.615,56	5.767,18	5.922,89	6.082,81	6.247,04	6.415,71	6.588,94

**ANEXO II**  
**NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Nível de Capacitação	Título Acadêmico
<b>I</b>	Graduação em Nível Superior - Exigência mínima da classe, conforme requisito de cada cargo
<b>II</b>	Um curso de pós graduação com título de especialização, com carga horária mínima de 360 horas
<b>III</b>	Um curso de pós graduação com título de mestrado
<b>IV</b>	Um curso de pós graduação com título de doutorado
<b>V</b>	Um título de pós doutorado

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América  
Campo Limpo Paulista-SP – CEP 13231-901 - Tel.: (11) 4039-8300



**PREFEITURA**  
CAMPO LIMPO PAULISTA



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16 e 17**

PERÍODO: Exercício de 2016, 2027, 2028, 2029, 2030 e 2031

**I – DO MOTIVO**

Deante o exposto acima, temos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

**INSTITUI O PLANO DE CARRERA DO MAGISTÉRIO**

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2026	6.743.646,09
Valor Total da Despesa	6.743.646,09
Total da Redução Anual	-
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2027	8.096.396,24
Valor Total da Despesa	8.096.396,24
Total da Redução Anual	-
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2028	1.445.154,87
Valor Total da Despesa	1.445.154,87
Total da Redução Anual	-
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2029	704.665,05
Valor Total da Despesa	704.665,05
Total da Redução Anual	-
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2030	800.436,88
Valor Total da Despesa	800.436,88
Total da Redução Anual	-
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2031	1.052.987,07
Valor Total da Despesa	1.052.987,07
Total da Redução Anual	-
<b>II – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO</b>	

<b>a) Exercício de 2025</b>	
+ Superavit/Deficit Financeiro em 31/12/2024	(8.178.920,00)
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2025	391.843.415,86
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	383.664.495,86
Acréscimo de despesa	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

<b>b) Exercício de 2026</b>	
+ Superavit Financeiro Previsto para 31/12/2025	409.476.369,57
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2026	409.476.369,57
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026	6.743.646,69
Acréscimo de despesa	1,6469%
- Impacto Financeiro	1,6469%
- Impacto Orçamentário	-

<b>c) Exercício de 2027</b>	
+ Superavit Financeiro Previsto para 31/12/2026	427.902.806,25
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2027	427.902.806,25
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2027	8.096.396,24
Acréscimo de despesa	1,8914%
- Impacto Financeiro	1,8914%
- Impacto Orçamentário	1,8914%

<b>d) Exercício de 2028</b>	
+ Superavit Financeiro Previsto para 31/12/2027	447.158.432,48
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2028	447.158.432,48
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2028	1.445.154,87
Acréscimo de despesa	0,3337%
- Impacto Financeiro	0,3337%
- Impacto Orçamentário	0,3337%

<b>e) Exercício de 2029</b>	
+ Superavit Financeiro Previsto para 31/12/2028	467.280.561,95
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2029	467.280.561,95
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2029	704.665,05
Acréscimo de despesa	-



**PREFEITURA**  
**CAMPO LIMPO PAULISTA**

- Impacto Financeiro	0,1508%
- Impacto Orçamentário	0,1508%

<b>d) Exercício de 2030</b>	
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2029	-
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2030	488.308,187,23
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2030	488.308,187,23
<b>Acréscimo de despesas</b>	<b>800.436,88</b>
- Impacto Financeiro	0,1639%
- Impacto Orçamentário	0,1639%
<b>e) Exercício de 2031</b>	
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2030	-
+ Receita corrente esperada para o exercício de 2031	510.282,055,66
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2031	510.282,055,66
<b>Acréscimo de despesas</b>	<b>1.052.987,07</b>
- Impacto Financeiro	0,2064%
- Impacto Orçamentário	0,2064%
<b>III – DA DECLARAÇÃO DO METAS FISCAIS</b>	
Declaro, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que o projeto de lei aqui contemplado tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes, não afetando as metas fiscais previstas.	
<b>IV – DA FONTE DOS RECURSOS</b>	
Para custeio da presente será utilizado os Recursos do FUNDEB, complementado, na medida da necessidade, pelo recursos do Tesouro (01).	
<b>V – NOTA EXPLICATIVA</b>	

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, 30 de dezembro de 2025

**ADELDO NOGUEIRA DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

VIDES JUNIOR

**Portarias****PORTARIA nº 16 de 27 de Janeiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora MARIANA THEODORO LIMA, ocupante do cargo de Assessor de Políticas Públicas, da SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA para a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, para exercer o mesmo cargo, com base na Lei nº 645, de 23 de junho de 2025. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alterar a lotação do servidor CLAYTON DIAS RAMOS, ocupante do cargo de Assessor Governamental, da SECRETARIA DE CULTURA, EVENTOS E TURISMO para a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, para exercer o mesmo cargo, com base na Lei nº 645, de 23 de junho de 2025. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 18 de 03 de Fevereiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o Processo Disciplinar, com base no artigo 216, da Lei nº. 344/1973 (Estatuto dos Servidores Públicos), para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 472/2025, designada através pela Portaria nº. 660/2025. Esta portaria entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 19 de 03 de Fevereiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o Processo Disciplinar, com base no artigo 216, da Lei nº. 344/1973 (Estatuto dos Servidores Públicos), para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 600/2025, designada através pela Portaria nº. 717/2025. Esta portaria entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 20 de 03 de Fevereiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de

Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o Processo Disciplinar, com base no artigo 216, da Lei nº. 344/1973 (Estatuto dos Servidores Públicos), para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 471/2025, designada através pela Portaria nº. 662/2025. Esta portaria entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 21 de 03 de Fevereiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o Processo Disciplinar, com base no artigo 216, da Lei nº. 344/1973 (Estatuto dos Servidores Públicos), para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 470/2025, designada através pela Portaria nº. 661/2025. Esta portaria entra em vigor a partir de 16 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 22 de 06 de Janeiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR, a partir desta data, o servidor WELINTON VITOR MAGALHÃES, do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL, lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, com base na Lei nº 645 de 23 de junho de 2025, regido estatutariamente. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 23 de 06 de Janeiro de 2026.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Alterar a nomeação dos membros do Poder Público, para compor Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CONDIM, de Campo Limpo Paulista - SP, conforme a Lei Municipal nº 2449 de 9 de junho de 2021.

Art. 1º Ficam indicados como membros do Poder Público para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CONDIM, de Campo Limpo Paulista para completar



o biênio 2024/2026:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

Titular - Priscila de Paula Pereira

Suplente - Siomara Cristina Almeida da Silva

Secretaria Municipal de Saúde:

Titular - Tatiane Cristina Garcia Keller

Suplente - Andreia Cristina da Silva Almeida

Secretaria Municipal de Educação:

Titular - Gislaiane Cristina Tega

Suplente - Cristiane Regina Silva Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania:

Titular- Gisele Renata Alves Silva Costa

Suplente - Vanessa Gentini

Guarda Civil Municipal

Titular - Erika Ferreira Hashiba Maelo

Suplente- Karen Christiane da Silva e Silva

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

Titular: Gisele Maria Elisa Cirilo

Suplente: Nidia Conceição Ziviani

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

.....